

investimento, o montante exacto das isenções de direitos aduaneiros correspondentes.

15.º O conjunto das fotocópias dos comprovantes da realização do projecto de investimento, devidamente anotados nos termos referidos no n.º 1 do n.º 8.º, deverá ser remetido pela entidade em que tenha sido apresentado o processo de candidatura ao SIII:

- a) Sempre que estejam em causa incentivos de natureza financeira, ao Banco de Portugal, acompanhado de cópia do contrato de mútuo ou equivalente, acordado entre o promotor do projecto e a instituição mutuante e da indicação por parte desta do termo de utilização do crédito;
- b) Sempre que estejam também em causa incentivos de natureza fiscal, ainda, em simultâneo, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

16.º Sempre que estejam em causa incentivos de natureza financeira, o documento comprovante dos postos de trabalho permanentes criados referido no n.º 10.º desta portaria deverá ser remetido pelo Centro Regional de Segurança Social referido no n.º 9.º à Direcção-Geral do Tesouro.

17.º No processo de verificação da realização do projecto de investimento compete:

- a) Ao Banco de Portugal dar parecer à Direcção-Geral do Tesouro sobre o cumprimento do plano de reembolso e o âmbito do crédito bonificável;
- b) À Direcção-Geral do Tesouro dar parecer sobre o montante efectivo dos incentivos financeiros a conceder, com base no documento referido no número anterior e no parecer do Banco de Portugal referido na alínea anterior;
- c) À Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dar parecer sobre o calendário da realização do projecto e o valor efectivo das deduções no lucro tributável da contribuição industrial decorrentes da comprovação efectuada.

18.º Para efeitos desta portaria, adoptar-se-á a substituição de competências definidas no n.º 5.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 194/80.

19.º As entidades intervenientes na apreciação e verificação dos processos podem solicitar aos promotores do projecto quaisquer elementos ou esclarecimentos que se mostrem necessários.

20.º As entidades referidas no n.º 17.º deverão remeter o respectivo parecer ao Departamento Central de Planeamento.

21.º A Direcção-Geral da Indústria competirá dar parecer, a solicitação do Departamento Central de Planeamento, sobre os bens de equipamento e sua adequação ao processo fabril da unidade produtiva, no caso de eventuais dúvidas resultantes da não coincidência entre os comprovantes da realização do projecto referido no n.º 3.º, 2, e o projecto apresentado.

22.º O Departamento Central de Planeamento, com base nos pareceres referidos nos n.ºs 14.º, 16.º e 17.º, submeterá a despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, se for caso disso, proposta de alteração dos incentivos concedidos, com a respectiva discriminação, ou de indeferimento da sua con-

cessão, com as consequências inerentes ao previsto no n.º 3.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80.

23.º No caso de os pareceres referidos no número anterior não implicarem alteração aos incentivos definidos no despacho de concessão provisório, este converte-se tacitamente em despacho de concessão definitivo.

24.º Dos despachos referidos no número anterior será dado conhecimento às entidades intervenientes, à Direcção-Geral do Tesouro e ao promotor do projecto de investimento.

25.º No caso de os prazos definidos nas alíneas a) e c) do n.º 13.º terem terminado antes da publicação da presente portaria ou virem a terminar dentro de 30 dias a partir dessa data, a caducidade do despacho provisório só terá lugar decorridos 3 meses a contar da data da publicação deste diploma.

26.º Ao Departamento Central de Planeamento caberá propor, a quem de direito e por forma legalmente bastante, a resolução de eventuais dúvidas de interpretação e aplicação desta Portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho, dos Assuntos Sociais, da Indústria, Energia e Exportação, 9 de Março de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro do Trabalho, *Luís Alberto Ferrero Morales*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 283/83
de 17 de Março

As portarias que aprovaram os quadros de pessoal dos estabelecimentos do Instituto de Assistência Psiquiátrica salvaguardaram, em nota, as remunerações mensais para falhas que vinham sendo abonadas aos funcionários administrativos que desempenhavam as funções de tesoureiro.

No entanto, e relativamente a estabelecimentos da zona centro, verificou-se que houve alteração indevida desse abono para falhas. Especificamente, foi reduzido na Portaria n.º 864/81, de 28 de Setembro, que aprovou o quadro da Delegação da Zona Centro, na Portaria n.º 826/81, de 23 de Setembro, que aprovou o quadro do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra, e na Portaria n.º 866/81, de 28 de Setembro, que aprovou o quadro da Colónia Agrícola de Arnes, e foi aumentado na Portaria n.º 752-B/81, de 2 de Setembro, que aprovou o quadro do Centro de Saúde Mental de Leiria.

Torna-se necessário, portanto, introduzir alteração às notas anexas a esta portaria, por forma a repor os quantitativos dos abonos que, de acordo com os anteriores mapas de pessoal, vinham sendo processados.

Atento o exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos

Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º As notas anexas às Portarias n.ºs 864/81, de 28 de Setembro, 826/81, de 23 de Setembro, e 866/81, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Nota. — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a actual remuneração de 500\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos da lei geral aplicável.

2.º A nota anexa à Portaria n.º 752-B/81, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — O funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro manterá a actual remuneração de 400\$ para falhas, sem prejuízo da revisão deste quantitativo nos termos da lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 284/83
de 17 de Março

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 115/82, de 14 de Abril;

Considerando que estão realizadas as condições de implementação do Instituto do Comércio Externo de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, que seja extinto o Fundo de Fomento de Exportação a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Dezembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente da Holanda junto do Conselho da Europa depositou em 1 de Fevereiro de 1983, junto do Secretário-Geral daquela organização, o instrumento de aceitação à Convenção Europeia Relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante.

A Convenção entrará em vigor para as Partes Contratantes (Portugal, Países Baixos, Espanha, Suécia e Turquia) em 1 de Maio de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 1 de Março de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 20/83
de 17 de Março

Sob proposta da Universidade de Aveiro;
Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Universidade de Aveiro o curso de licenciatura em Engenharia Mecânica.

Art. 2.º A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da existência na Universidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização e será determinada por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da Universidade.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — *João José Fraústo de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Portaria n.º 285/83
de 17 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto n.º 111/78, de 19 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto do Governo n.º 17/83, de 25 de Fevereiro.

1.º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas, nos ramos de Farmácia de Oficina e Hospitalar, Farmácia Industrial e Análises Químico-Biológicas, professado na Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, passa a ser fixado em anexo à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

O presente plano de estudos entra em vigor a partir do ano lectivo de 1982-1983, cabendo ao conselho